



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas - 6

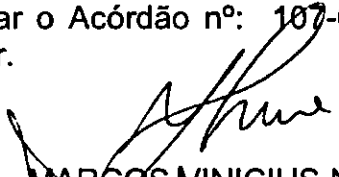
Processo nº : 10166.015817/2002-13
Recurso nº : 136946
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. - 1996
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.119

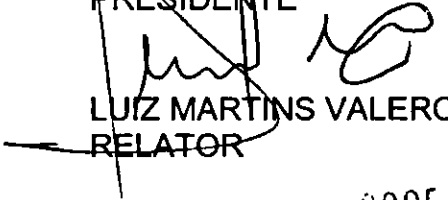
DECADÊNCIA - IRPJ - O direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas, extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 e 9.065 de 1995 - A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido, por compensação do prejuízos fiscais apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração, para re-ratificar o Acórdão nº: 107-07711, de 08 de julho de 2004, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015817/2002-13
Acórdão nº : 107-08.119

Recurso nº : 136946
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 6.453/2003 da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF que manteve o lançamento suplementar do IRPJ, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, materializado no Auto de Infração de fls. 01 a 09.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 09, o fisco acusa a empresa de falta de realização das parcelas mínimas do lucro inflacionário acumulado em 31.12.95, em todos os trimestres do ano-calendário de 1997.

Foi aplicado o percentual mínimo de realização exigido na legislação, qual seja, 10% a.a. ou 2,5% ao trimestre.

Esclareceu o fisco que o saldo do lucro inflacionário a realizar, tomado como base para as exigências, já contempla o ajuste decorrente do Acórdão DRJ/Brasília 1.099/2002, proferido no Processo nº 10166.001926/2001-72.

Na impugnação que instaurou o litígio, a autuada alegou, em síntese:

- decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento em relação aos três primeiros trimestres. Entre o terceiro trimestre de 1997 e a lavratura do auto de infração decorreram mais de cinco anos. O lançamento do IRPJ é por homologação, aplicando-se as disposições do art. 150, parágrafo 4º. do CTN;

- conforme demonstrativo de apuração relativo ao 2º. trimestre, não houve lançamento de imposto porquanto a base tributável foi compensada com prejuízos anteriores do mesmo período (que não sofre limitação de 30%). Estando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015817/2002-13
Acórdão nº : 107-08.119

lançamento decadente neste período, conforme argumentado anteriormente, o prejuízo compensado pelo fisco torna-se insubsistente, devendo ser aproveitado no lançamento referente ao quarto trimestre;

- houve erro no auto de infração, pois não considerou as realizações de cada trimestre, para reduzir o montante que incidiria o coeficiente de 2,5% no trimestre seguinte.

Apreciando a impugnação, os julgadores de primeiro grau afastaram os argumentos de decadência, sob fundamento de que o sujeito passivo não efetuou o pagamento da parcela lançada por meio de auto de infração e, portanto, não há que se falar em lançamento por homologação;

Asseveraram os julgadores que o contribuinte prestou uma declaração inexata, informando para a SRF um valor de IRPJ menor do que o realmente devido e, conseqüentemente, deixando de recolher a diferença omitida, cabendo a aplicação do art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN, quanto à parte não declarada, cuja exigência é regida pelo art. 173, I, do CTN.

Concluíram então que, para os fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1997, a autoridade lançadora poderia ter efetuado o lançamento ainda no mesmo ano, registrando:

"Neste caso, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/1998. Contado-se os cinco anos, tem-se o término do prazo em 31/12/2002. Uma vez que o lançamento foi efetuado em 19 de novembro de 2002 (ciência do sujeito passivo), não há que se falar em decadência.

Para o fato gerador ocorrido no último trimestre de 1997, a autoridade lançadora poderia ter efetuado o lançamento a partir de janeiro de 1998. Neste caso, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/1999. Contando-se os cinco anos, tem-se o término do prazo em 31/12/2003. Também não há que se falar em decadência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015817/2002-13
Acórdão nº : 107-08.119

Quanto ao pleito da impugnante de compensação do prejuízo que não mais seria utilizado, pelo reconhecimento da decadência do 2º. trimestre, esclareceram os julgadores que a autoridade lançadora não compensou a base tributável com prejuízo de períodos anteriores. O que houve foi a recomposição do lucro real, já que o sujeito passivo tinha apurado prejuízo fiscal de R\$ 108.212,79, conforme extrato da DIRPJ/98 à fl. 63, que absorveu integralmente a matéria tributável decorrente da infração. Houve na realidade uma redução do prejuízo fiscal do 2º. trimestre.

A alegação de que houve erro no auto de infração, pela não consideração das realizações de cada trimestre para reduzir o montante sobre o qual incidiria o coeficiente de 2,5% no trimestre seguinte foi rechaçada pelos julgadores, à vista da interpretação constante dos ADNs COSIT nº 22/99 e 28/99 de que o percentual de realização deve incidir sobre o saldo acumulado em 31.12.95, nos termos da Lei nº 9.249/95.

Inconformada com a Decisão recorrida, da qual tomou ciência em 17.07.2003, fls. 72, a empresa protocolou, em 15.08.2003, o recurso de fls. 73.

O arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso, foi providenciado no Processo nº 10166.023541/99-90, fls. 113.

Após registrar que o saldo de lucro inflacionário que dá origem às exigências depende da solução do Processo Administrativo nº 10166.001926/2001-72, desfila as seguintes razões de apelação que podem ser assim resumidas:

- insiste, escudado em jurisprudência deste Colegiado, na ocorrência da decadência do direito do fisco de constituir créditos tributários relativos aos trimestres do ano-calendário de 1997;

- assevera que a base de cálculo ainda está sendo discutida no processo acima referido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015817/2002-13
Acórdão nº : 107-08.119

- entende que há erro na apuração da matéria tributável pois o art. 32 da Lei nº 8.541/92 determina que a realização do saldo de lucro inflacionário deve ser mensal e não trimestral;

Termina por combater a incidência da taxa SELIC como juros de mora, desfilando argumentos por demais conhecidos deste Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015817/2002-13
Acórdão nº : 107-08.119

VOTO

Conselheiro _ LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

É preciso, preliminarmente, ressaltar que o Processo Administrativo nº 10166.001926/2001-72, a que se refere a recorrente, já foi julgado por esta Câmara com negativa de provimento ao recurso voluntário. Portanto, o saldo de lucro inflacionário acumulado, tomado pelo fisco no lançamento que ora se julga, está conforme o decidido em última instância administrativa naquele processo.

Andou bem o Acórdão recorrido ao validar o procedimento fiscal que tomou como base para aplicação dos percentuais de realização do lucro inflacionário em cada trimestre do ano-calendário de 1997 o saldo em 31.12.95 e não, como queria a impugnante, o referido saldo diminuído da parcela de realização em cada trimestre.

É que a Lei nº 9.065/95, reforçada pelo art. 7º da Lei nº 9.249/95, é clara ao dispor:

Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

(...)

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015817/2002-13
Acórdão nº : 107-08.119

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

(...)

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

O art. 7º da Lei nº 9.249/95 dispõe que o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, deve ser realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

A legislação vigente nessa matéria é a Lei nº 9.069/95, cujos arts. 6º a 8º disciplinaram as formas de realização do lucro inflacionário, alterando as normas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015817/2002-13
Acórdão nº : 107-08.119

anteriores até então espelhadas na Lei nº 7.789/89, restando claro, a partir de então, que o percentual de realização, mínimo ou o efetivo, deveria ser aplicado sempre sobre o valor diferido em cada ano, de forma que ocorresse a realização total do lucro diferido, no prazo máximo de 10 anos.

A Instrução Normativa SRF nº 51/95 confirmou a nova sistemática em seus arts. 51 e 52, ou seja que o percentual de realização, mínima (10% ao ano) ou o efetivo, calculado em função da realização do ativo, quando maior, deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31.12.95 e não sobre o saldo remanescente após as realizações a partir de 1996.

É certo que a Receita Federal cometeu erros de interpretação nas instruções de preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997, induzindo os contribuintes a aplicar o percentual de realização sobre o saldo remanescente.

Mas os erros foram reparados nas instruções de preenchimento da DIPJ do ano-calendário seguinte, tendo o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 22/99 permitido que o imposto de renda relativo à diferença decorrente do recalcule do lucro inflacionário, fosse pago até o último dia do mês de outubro de 1999, sem à incidência de multa e juros de mora. No caso em exame, no ano-calendário de 1997, a recorrente nada ofereceu à tributação, não tendo sido atingida pelo erro de interpretação do fisco.

O seu argumento de que a Lei prevê realização mensal e não trimestral não merece acolhida.

Com efeito, no ano-calendário de 1997, já vigorava a apuração trimestral do imposto de renda por força da Lei nº 9.430/97. A interpretação lógica e sistemática ampara o procedimento fiscal que considerou os 10% anuais de realização mínima como equivalente a 2,5% de realização a cada trimestre.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015817/2002-13
Acórdão nº : 107-08.119

Mas razão assiste à recorrente quanto à ocorrência de decadência do direito do fisco de constituir exigências tributárias sustentadas em valores que deveriam ter sido oferecidos à tributação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o 3º trimestre de 1997, uma vez que o Auto de Infração só foi formalizado com a ciência do contribuinte em 09/11/2002 (fls. 31).

Nesta matéria, a jurisprudência deste Colegiado, confirmada à exaustão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é firmemente pacífica no sentido de que, após a Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas está inserido na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se o prazo decadencial a que se refere o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, este Colegiado tem validado a utilização da taxa SELIC como juros de mora, por assente em Lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, cuja eficácia descabe afastar.

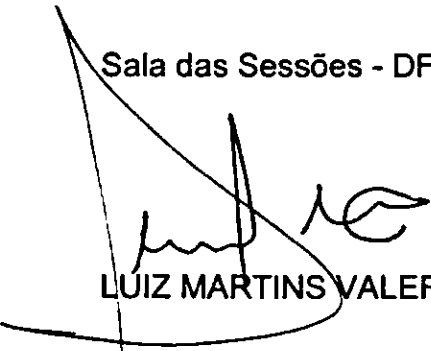
Acolho, portanto a preliminar de decadência relativa aos períodos do primeiro ao terceiro trimestre de 1997.

Excluídas as matérias tributáveis relativas aos trimestres colhidos pelo prazo decadencial, deve o resultado dos mesmos serem recompostos para, em se apurando prejuízo fiscal em algum deles e face à inexistência de prazo para compensação de prejuízos anteriores, aproveitá-lo na redução do valor tributável remanescente no 4º trimestre, observando-se o limite de 30% do lucro real.

No tocante a essa limitação o inconformismo da recorrente, é de ser rechaçado à vista da remansosa jurisprudência desta casa, em consonância com recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e até do Supremo Tribunal Federal no sentido da legalidade e da constitucionalidade dos arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da lei nº 9.065/95.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO